



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.890 - CE (2011/0311178-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SAULO SÉRVIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. FATO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA 377/STJ.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter sua inclusão na lista de candidatos aprovados, nas vagas destinadas a deficientes físicos, possibilitando sua nomeação, no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que é portador de visão monocular.

2. Pela leitura do laudo médico apresentado pela autoridade coatora, verifica-se que houve a aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, que considera deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos, ou seja, considerou que o ora recorrente não se enquadrou nesta deficiência. Ocorre que a interpretação do referido Decreto não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos. Assim, o referido laudo não analisou a questão da visão monocular, apenas declarou que o candidato não se enquadrava na exigência do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99 para ser considerado deficiente visual.

3. Para demonstrar a sua deficiência visual, o ora requerente apresentou três laudos médicos, onde verificou-se a presença do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H54.4 (cegueira em um olho ou visão monocular) e H47.2 (atrofia ótica), o que demonstra ser o ora recorrente portador de visão monocular.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*".

5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.890 - CE (2011/0311178-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SAULO SÉRVIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Saulo Sérgio Barbosa, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Bahia, assim ementado (fls. 224):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO MONOCULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FIRME E IRREFUTÁVEL. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que comprovou ser portador da visão monocular ou cegueira no olho esquerdo.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 283/286).

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.890 - CE (2011/0311178-8)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. FATO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA 377/STJ.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter sua inclusão na lista de candidatos aprovados, nas vagas destinadas a deficientes físicos, possibilitando sua nomeação, no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que é portador de visão monocular.
2. Pela leitura do laudo médico apresentado pela autoridade coatora, verifica-se que houve a aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, que considera deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos, ou seja, considerou que o ora recorrente não se enquadrou nesta deficiência. Ocorre que a interpretação do referido Decreto não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos. Assim, o referido laudo não analisou a questão da visão monocular, apenas declarou que o candidato não se enquadrava na exigência do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99 para ser considerado deficiente visual.
3. Para demonstrar a sua deficiência visual, o ora requerente apresentou três laudos médicos, onde verificou-se a presença do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H54.4 (cegueira em um olho ou visão monocular) e H47.2 (atrofia ótica), o que demonstra ser o ora recorrente portador de visão monocular.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: *"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"*.
5. Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter sua inclusão na lista de candidatos aprovados, nas vagas destinadas a deficientes físicos, possibilitando sua nomeação, no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que é portador de visão monocular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará extinguiu a ação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a confirmação das alegações apresentadas pela parte demandaria dilação probatória, procedimento avesso às vias judiciais eleitas.

O recorrente sustenta que comprovou ser portador da visão monocular ou cegueira no olho esquerdo.

O recurso merece acolhida.

O laudo médico apresentado pela autoridade coatora assim foi redigido:

Nome do candidato: Saulo Sérgio Barbosa. CPF: 004.634.783-63

Cargo para o qual concorre: Analista Judiciário; Área : Judiciária

Documentos apresentados: laudo médico emitido pela Dr. Márcio Fortes Mendes CRM: 2270 em que consta ser o candidato Portador de Cegueira legal no olho esquerdo, CID(10): H 54.4, datado de 03 de novembro de 2008.

Conclusão: O Decreto Federal nº 3.298/99 conceituou as diversas categorias de deficiência visual e o Decreto 5296/2004 alterou o artigo 4º do Decreto anterior passando a vigorar nova conceituação de pessoas com deficiência. A deficiência apresentada pelo candidato Saulo Servio Barbosa, não se enquadra no inciso III do artigo 4º do Decreto 3.298/99, que reza sobre deficiência visual.

Data de emissão deste laudo: 15 de janeiro de 2009.

Ora, pela leitura do que foi descrito no laudo médico, verifica-se que houve a aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, que considera deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos, ou seja, considerou que o ora recorrente não se enquadrava nesta deficiência. Ocorre que a interpretação do referido Decreto não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos.

Assim, o laudo acima não analisou a questão da visão monocular, apenas declarou que o candidato não se enquadrava na exigência do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99 para ser considerado deficiente visual, não sendo capaz de desconstituir as perícias médicas apresentadas nos autos.

Para demonstrar a sua deficiência visual, o ora requerente apresentou três laudos médicos, cujas conclusões seguem abaixo (fls. 51/53):

Conclusão: visão normal sem correção óptica no olho direito. Cegueira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal no olho esquerdo - **H47.2 + H54.4**. (Laudo de exame oftalmológico do Hospital de Olhos Francisco Avelar, assinado pelo Dr. Márcio Fortes Mendes)

Atrofia do nervo óptico. Quadro irreversível. Apresenta portanto visão monocular. **CID H47.2/ H54.4** (Laudo de exame oftalmológico do Hospital São Marcos, assinado pelo Dr. Evaldo Carvalho Filho)

PARECER DA JUNTA MÉDICA ESPECIAL; O candidato a CNH, acima qualificado tem acuidade visual sem correção em olho direito - igual a 20/40 e com correção - 1,50 CIL a 10graus igual a 20/25 - CD 10: 52.2; em olho esquerdo - acuidade visual sem correção igual a conta dedos a 30 cm e com correção plano acuidade visual igual a conta dedos a 30cm - **CID 10-H54.4**; tonometria de aplanção em ambos os olhos igual a 12mmHG (normal); biomicroscopia - em ambos os olhos normal; fundoscopia - olho direito normal, olho esquerdo atrofia óptica e retiniana **CID 10: H47.2** (compatível com seqüela de Dusen); motricidade ambos olhos normal- senso cromático em olho direito normal, e, em olho esquerdo inaplicável; campo visual de confrontação olho direito normal; olho esquerdo restrito ao campo temporal, (anexo laudo médico e retinografia. (Parecer da Junta Médica Especial do Detran)

Ora, pela análise dos referidos laudos, verifica-se a presença em todos do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H54.4 (cegueira em um olho ou visão monocular) e H47.2 (atrofia ótica), o que demonstra ser o ora recorrente portador de visão monocular.

A partir dessa constatação, cabe então avaliar se a condição do candidato seria de fato apta a produzir os efeitos pretendidos para os fins do concurso público - isto é, se poderia ele ser reputado deficiente físico para se valer da reserva especial de vagas.

Sobre esse tema, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: *"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"*.

Por outro lado, não há que se falar na ilegalidade dos laudos apresentados, uma vez que não foram impugnados pela Junta Médica do concurso, nem pela autoridade coatora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, reconhecendo ao recorrente o direito de ser incluído no rol dos aprovados na condição de deficiente físico, possibilitando sua nomeação para o cargo na ordem de classificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0311178-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.890 / CE

Números Origem: 2009000340159 20090003401590 38440420098060000

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO SÉRVIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.